



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete
do
Prefeito

PUBLICADO: 18/05/01

EDICAO N.º: 14

JORNAL: *Boletim Oficial*

Carla Paula
ASSINATURA

LEI Nº 2271 DE 17 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscrito em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I - pagamentos realizados em uma única parcela, à vista, terão benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores pertinentes aos acréscimos moratórios;

II - os pagamentos realizados em mais de uma parcela, serão calculados como base no valor integral da dívida, devidamente corrigida, acrescida de 1% (um por cento) ao mês;

III - a dívida ativa poderá ser dividida em até 24 parcelas mensais e sucessivas para contribuinte pessoa física que

RJ



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Lei nº 2271/01
Fls. 02

possuir até dois imóveis, bem como em até 12 parcelas mensais e sucessivas para os demais contribuintes pessoa física; e em até 18 parcelas mensais e sucessivas para o contribuinte pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Os contribuintes que se encontram em execução fiscal perdem o direito aos descontos previstos nesta Lei, mantendo-se apenas o benefício do parcelamento, quando aplicável.

Art. 2º - Para fins de pagamentos dos débitos fiscais na forma do Art. 1º, desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobranças bancárias em nome dos contribuintes em débitos.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos III do Art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

29



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete
do
Prefeito

Lei nº 2271/01
Fls. 03

§ 3º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pelo Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças ou Diretor do Departamento Tributária(DAT).

§ 4º - O saldo devedor parcelado em real, será representado em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 5º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento do boleto de cobranças bancárias, emitida na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará a imediata execução fiscal do débito.

Art. 6º - O disposto nesta Lei, não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticados com fraude, simulação, ou de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processos civados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.165, de 29 de julho de 1999.

EDUARDO MEOHAS
Prefeito Municipal